

Art. 14.º Após a entrada em vigor do presente decreto-lei nenhuma ajuda de custo, salvo o disposto no artigo 10.º d'este diploma e no § 3.º do artigo 51.º da organização dos serviços das obras públicas, aprovada pelo decreto n.º 5:847-A, de 31 de Maio de 1919, poderá ser satisfeita fora dos termos estabelecidos neste diploma e tabela anexa. As dúvidas e casos omissos que surgirem serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, sobre parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Os pareceres e despachos que regulem casos omissos serão publicados no *Diário do Governo*.

Art. 15.º (transitório). Enquanto subsistir o actual agravamento de preços nas diárias dos hotéis e pensões, consideram-se aumentados de 20 por cento os quantitativos da tabela anexa ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Tabela a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:834

	Importância a abonar por cada dia de ajuda de custo		
	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo
Ministros e Sub-Secretários . . .	100\$00	90\$00	80\$00
(Categorias a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115):			
A e B	80\$00	70\$00	60\$00
C a F	60\$00	55\$00	50\$00
G a M	45\$00	42\$50	40\$00
N a T	40\$00	40\$00	35\$00
U a Z"	25\$00	25\$00	25\$00

Ministério das Finanças, 4 de Agosto de 1944. — O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite.

Instituto Nacional de Estatística

Decreto-lei n.º 33:835

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O provimento dos lugares de técnicos estatísticos do serviço de estudos do Instituto Nacional de Estatística, a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei n.º 33:274, de 24 de Novembro de 1943, poderá igualmente recair em licenciados em direito.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 33:836

O actual quadro do pessoal do Instituto Português de Oncologia foi fixado em 1934.

Disponha então o Instituto de 24 camas e o número de doentes inscritos durante esse ano foi de 3:188.

Presentemente há 78 camas e no ano de 1943 foram inscritos 7:166 doentes.

Estes números fornecem por si plena justificação para o alargamento do quadro de pessoal, que pelo presente diploma se leva a efeito.

Acresce, porém, que, sendo a curieterapia um dos principais métodos de tratamento do cancro adoptados no Instituto, parte do pessoal, sobretudo o pessoal médico e de enfermagem, está exposta à acção perigosa do rádio. Este facto impõe cuidados especiais com a saúde do referido pessoal, o primeiro dos quais deve consistir em não o sujeitar a um regime de trabalho excessivo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal do Instituto Português de Oncologia e as remunerações a que esse pessoal tem direito constam do mapa anexo ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Agosto de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Mapa a que se refere o artigo único do decreto-lei n.º 33:836

Número de funcionários	Categoria	Remuneração mensal	
		Vencimento	Gratificação
1	Administrador	1.500\$00	
1	Secretário	1.200\$00	
1	Guarda-livros	1.200\$00	
1	Fiscal	1.000\$00	
1	Arquivista	900\$00	
1	Tesoureiro	900\$00	
1	Terceiro oficial	900\$00	
1	Economista	800\$00	
2	Catalogador	700\$00	
1	Escrivão de 1.ª classe	700\$00	
1	Escrivão de 2.ª classe	600\$00	
1	Prosector de patologia (a)	3.000\$00	1.500\$00
3	Chefe de serviço	—\$—	1.300\$00
2	Investigador	—\$—	1.100\$00
20	Assistente (b)	1.100\$00	
1	Fotógrafo	900\$00	
10	Preparador	800\$00	
3	Enfermeira fiscal	800\$00	
4	Enfermeira de 1.ª classe	600\$00	
5	Enfermeira de 2.ª classe	550\$00	
6	Ajudante de enfermeira	500\$00	

(a) Terá direito a gratificação ou ao vencimento, conforme ocupar ou não outro lugar remunerado nos quadros do Estado, corpos ou corporações administrativas. Se for estrangeiro, terá direito ao vencimento fixado no respectivo contrato, que não poderá exceder 5.000\$ por mês.

(b) Aos assistentes do serviço do rádio será abonada, além do vencimento, a gratificação mensal de 600\$ e aos assistentes do serviço de raios X a de 300\$.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Agosto de 1944. — O Ministro da Educação Nacional, Mário de Figueiredo.